

OS PATRIMÔNIOS SEPARADOS NO ESTATUTO JURÍDICO DA FAMÍLIA

João Baptista Villela*

Elena de Carvalho Gomes**

Patrimônio: da unidade à dispersão

O que se designa amplamente por patrimônio é um fenômeno que se manifesta em duas distintas ordens: na ordem das pessoas e na ordem das coisas. Desnecessário dizer que a dualidade de ordens constitui aqui um recurso de aproximação conceitual do objeto, pois concretamente o homem não existe apartado das coisas e, de sua vez, as coisas, juridicamente falando, são aquilo de que os homens se servem para expressar sua realização pela matéria. Portanto, em certo sentido, onde está o homem aí estão as coisas e onde estão as coisas aí está o homem.

O reconhecimento de que o poder de sujeitar a matéria ao seu interesse é inerente a todo o homem e o fato de que o vínculo que entre um e outras se estabelece sob o poder da vontade, foi que levou à idéia de patrimônio e, contemporaneamente com ela, à idéia de sua unidade. Todos têm um patrimônio e um só patrimônio. Assim se entendeu e se trabalhou no século XIX, quando Aubry et Rau formularam a concepção unitária do patrimônio, a que se chama *clássica*¹. Subsidiaram-na as especulações de Zachariä² e o art. 2.092 do Código Civil Francês³.

A idéia do patrimônio uno é prática e é necessária. Ela favorece o desenvolvimento das relações de crédito e racionaliza a execução por dívidas. Mas revela-se pobre e limitada para responder a necessidades

* Professor Titular na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

** Doutoranda na Scuola Sant'Anna di Perfezionamento e Studi Universitari (Pisa, Itália)

¹ AUBRY & RAU. *Droit civil français*. T. 9., 6. éd. par Paul Esmein. Paris: Libr. Techniques, 1953, p. 305 et seq.

² Cf. Zachariä v. Lingenthal, Carl. Sal. *Handbuch des Französischen Civilrechts*. 1. Bd., 6., verm. Aufl., hrsg. v. Sigismund Puchelt, Heidelberg: Ernst Mohr's Verl., 1875, S. 417.

³ "Quem quer que se obrigue pessoalmente está obrigado a satisfazer sua dívida com todos os seus bens móveis e imóveis, presentes e futuros".

que se configuram crescentemente vida social. Daí que foi alvo de reparos incisivos e acabou por ceder a concepções mais elaboradas:

“A teoria clássica, em virtude de seu traço personalista, foi vigorosamente combatida por motivos ao mesmo tempo ideológicos e pragmáticos. Certos autores alemães, no começo do século XX (Brinz e Bekker) elaboraram uma teoria objetiva do patrimônio: a dos patrimônios sem sujeito ou dos patrimônios-fim”⁴.

A rigidez de uma estrutura patrimonial fundada em que a cada sujeito só corresponde um patrimônio e em que, de outro lado, não há patrimônio sem sujeito, levaria a graves impasses. Veja-se, por exemplo, o caso dos bens que o instituidor de uma fundação por ato *mortis causa* destaca para que se alcance o resultado social que pretende. Estabelece o Código Civil, no art. 63, que, sendo eles insuficientes e não havendo instrução diversa do instituidor, serão “incorporados em outra fundação que se proponha fim igual ou semelhante”. Está aí, até que a incorporação se consume, configurado um patrimônio sem sujeito. Hipótese diversa, mas igualmente comprometida com interesses sociais relevantes, é a do que o BGB, § 1914, chama de *Sammelvermögen*, que se poderia traduzir literalmente como “patrimônio reunido”, mas que, entre nós, corresponderia, quem sabe, melhor à expressão *patrimônio de arrecadação*.

Considere-se o seguinte exemplo de Däubler:

“Três pessoas promoveram uma ampla arrecadação em favor das vítimas de Tschernobyl. Em acidente aéreo vêm as três a falecer. Um curador terá a seu cargo cuidar do patrimônio”⁵.

Aqui, vê-se, tem-se uma situação típica de patrimônio sem sujeito. Como os bens que o constituíam não pertenciam aos arrecadadores, senão aos respectivos contribuintes até que fossem transmitidos aos destinatários, isto é, às vítimas de Tschernobyl⁶, a conseqüência dramática, do ponto de vista prático, seria o retorno de cada um dos bens

⁴ FRIER, Pierre-Laurent. Patrimoine. In: ALLAND, Denis & RIALS, Stéphane (dir.). *Dictionnaire de la culture juridique*. Paris: Quadrige/Lamy-PUF, 2003, p. 1133.

⁵ DÄUBLER, Wolfgang. *BGB kompakt*. 2. Aufl., München: DTV, 2003, S. 1330.

⁶ Cf., sobre a titularidade dos bens que formam o *Sammelvermögen*, DIEDERICHSEN, Uwe (Bearb.). In: PALANDT. *Bürgerliches Gesetzbuch*. 44. neubearb. Aufl., München: Beck, 1985, S. 1754.

à pessoa de origem, que teria então, caso se mantivesse no mesmo propósito, de renovar o ato de beneficência.

Compreendeu-se, de outro lado, que parte dos bens de uma pessoa pode ser afetada a determinado fim, de modo tal a estabelecer entre aqueles e estes uma correlação. Como conseqüência, a massa assim formada se exclui do regime geral e fica submetida ao atendimento de resultados econômicos específicos. Os credores a cujo benefício se põe o patrimônio geral excluem-se do atendimento pelos bens que formam o patrimônio de afetação. Do que se segue que, para os outros credores, diretamente envolvidos com o patrimônio de afetação, configuram-se melhores expectativas de realização do seu direito. É neste sentido que se explica a inovação produzida pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, sobre a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe “sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias”.

O antigo art. 31 da citada Lei nº 4.591/1964 tem, depois da Lei nº 10.931/2004, o seu *caput* e § 1º vazados nos seguintes termos:

“Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação pode ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º. O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva”.

Também aqui, a possibilidade de afetação, isto é, manter-se bens apartados para os isolar do destino a que fica submetido o mais do patrimônio do incorporador, põe-se a serviço de um relevante interesse social: garantir os adquirentes de unidades imobiliárias contra pretensões concorrentes de credores a outros títulos. Por exemplo, financiadores da obra.

Os fins a que serve o fracionamento do patrimônio são variáveis. A idéia fundamental da pluralidade é fazer as estruturas jurídicas econômicas se amoldarem a diferentes necessidades.

Uma outra aplicação, muito conhecida, da teoria dos patrimônios separados tem-se no instituto do *trust*, uma popular figura da *common*

law. Por ela, pode alguém (*settlor*) cometer a outrem (*trustee*) a propriedade fiduciária de bens (*trust res, trust estate ou trust corpus*) para que os administre em benefício de um terceiro (*cestui que trust*), que pode ser uma inteira comunidade. Opera-se uma cisão no regime da propriedade, de tal modo que o *trustee* se torna titular *at law*, ao mesmo tempo que permanece obrigado *in equity* a administrá-la em proveito dos beneficiários indicados, especificamente ou não. Do conjunto de tais figuras e relações resulta o fecundo conceito de *equitable ownership*. Razão assiste a Vaz Tomé e Leite de Campos quando observam:

“[...] em lugar de ser visto como um instituto jurídico particular, o *trust* é antes um quadro jurídico que o direito anglo-americano utiliza em vários domínios jurídicos, uma moldura jurídica passível de numerosas utilizações”⁷.

A multipatrimonialidade no direito de família

Se a segmentação real ou ideal do patrimônio se presta à satisfação de inúmeros interesses em geral, é fato que o ambiente determinado pela matéria econômica na família corresponde a um terreno privilegiado de sua aplicação. Não só porque os distintos regimes de bens entre cônjuges podem dar origem a formação de massas patrimoniais autônomas, como porque a administração dos bens dos filhos menores cria interessantes conexões entre conjuntos de valor unificados por poderes mais ou menos amplos de administração e disposição.

A propósito do patrimônio dos filhos menores, que cumpre aos pais administrar, lembra Holch que seria um caso de patrimônio submetido a regramento especial, um *Sondervermögen*⁸. Tanto para o direito alemão, como para o brasileiro parece que não se trata propriamente de uma especialidade patrimonial. O simples fato de que a totalidade dos bens de um sujeito se submeta a poderes de gestão e disposição de outrem não reproduz a nota da separação que, no caso, importa considerar. O patrimônio do menor continua material e idealmente uno. Não há parte dele submetida a um regime jurídico e parte submetida a outro. Aqui o fenômeno tem antes e essencialmente a ver com a ausência dos poderes de administração e disposição por parte do titular. Ou seja, o menor, por ser incapaz, está privado de exercer em

⁷ VAZ TOMÉ, Maria João Romão Carreiro & LEITE DE CAMPOS, Diogo. *A Propriedade Fiduciária (Trust): Estudo para a sua Consagração no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 19.

⁸ Cf. HOLCH, Georg (Bearb.). §§ 90-103. In: REBMANN, Kurt, SÄCKER, Franz Jürgen & RIXECKER, Roland (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*. 4. Aufl., München: Beck, 2001, S. 914.

relação aos seus bens os poderes que, em regra, cabem ao respectivo titular. Diversamente é a hipótese, também lembrada por Holch, na mesma oportunidade, dos bens que são excluídos do poder de administração dos representantes legais em virtude de uma causa extrínseca, como seja a imposição do disponente (cf. BGB, § 1638, Cód. Civ. Br., art. 1.693, III) por ato de liberalidade, aquisição a título de atividade própria (*peculium castrense*, cf. Cód. Civ. Br., art. 1.693, I). Aí, sim, tem-se um patrimônio que se isola do geral para subtrair-se à gestão dos representantes legais.

Uma clara manifestação do fenômeno da *multipatrimonialidade* é dada pelo instituto do bem de família. Seu objetivo consiste em garantir moradia ao devedor insolvente e à sua família, mediante a exclusão do prédio que lhes serve de residência, da execução geral por dívidas (art. 591 do Cód. Proc. Civ. Br.). Para alcançar tal desiderato, valeu-se o legislador da idéia de patrimônio separado, constituído não apenas por aquele bem imóvel, como ainda pelas pertenças e pelos acessórios que o guarnecem. Nos termos do art. 1.713 do Cód. Civ. Br., também se encontram protegidos os valores mobiliários cuja renda seja empregada na conservação do imóvel e no sustento da família. Todos esses bens são destacados do patrimônio geral do devedor, e passam a sujeitar-se a um regime jurídico especial, em razão da finalidade a que se encontram adstritos. Por esse motivo, proíbe-se que lhes seja dada outra destinação que não coincida com o atendimento das necessidades da família (Cód. Civ. Br., art. 1.717).

E não é só. De acordo com o art. 1.711 do Cód. Civ. Br., é possível que os cônjuges, ou a *entidade familiar* destinem até um terço de seu patrimônio líquido à instituição do bem de família. Também pode fazê-lo o terceiro, mediante doação ou testamento, dependendo a eficácia do ato de expressa aceitação dos beneficiados. Nesta hipótese, torna-se ainda mais patente o fenômeno da separação patrimonial, na medida em que, embora pertencendo aos cônjuges, ou à *entidade familiar*, encontram-se os elementos abrangidos pela designação *bem de família* absolutamente isolados do restante do patrimônio daquelas pessoas, sujeitos que estão a regras especiais, ligadas ao escopo que visam a atingir.

O bem de família brasileiro em muito lembra o *fondo patrimoniale* do direito italiano. Também esse constitui um patrimônio separado, criado individual ou conjuntamente pelos cônjuges, ou ainda por um terceiro, e composto por bens móveis ou imóveis, e/ou por títulos de crédito, propondo-se a suportar despesas relacionadas às necessidades da família (Cód. Civ. It., art. 167).

Um e outro institutos levantam exceção à regra geral de que “o devedor responde com seus bens passados e futuros, pelas dívidas contraídas”, uma vez que somente podem satisfazer determinados credores estabelecidos pelo legislador, e não todos, de modo geral⁹. Nessa circunstância manifesta-se um dos traços que apartam tais massas patrimoniais dos elementos que integram o dito “patrimônio geral do devedor”.

Como se pode inferir, a afetação de bens ao pagamento de débitos ligados a uma dada finalidade está sujeita ao princípio da reserva legal. Somente o legislador pode desfalcocar a “garantia geral dos credores”, em prol da consecução de um objetivo que julgue relevante.

Patrimônios separados e economia conjugal

Em meio às várias situações regidas pelo direito de família, destaca-se a relação conjugal como espaço particularmente inclinado à recepção do conceito de patrimônio separado. As razões de tal predisposição parecem ligar-se às profundas transformações por que passou a família, que, de unidade proposta a fins econômicos, políticos, culturais e religiosos, converteu-se em grupo de companheirismo e lugar de afetividade¹⁰. Do ponto de vista da vida matrimonial, tal remodelamento implicou a ampliação dos espaços deixados à livre-determinação do casal, que pode, hoje, imprimir ao casamento o recorte que melhor lhe convir, com vistas à realização mútua¹¹.

Naturalmente, a concepção do matrimônio fundada na autonomia não se expressa apenas no campo das relações pessoais, mas também no concernente ao regime patrimonial dos cônjuges, constantemente convocados a escolher, entre uma série infinita de endereços, o melhor modelo de organização econômica da vida familiar¹². Nesse ponto intervém a idéia de patrimônio separado — sintetizada, sobretudo, pelo conceito de *bens comuns dos cônjuges* — como uma das formas oferecidas ao marido e à mulher para gerir seus pertences. Se a recepção daquela categoria não chega a ser uma novidade no âmbito do matrimônio, sua

⁹ GALASSO, Alfredo & TAMBURELLO, Mimma. Del Regime Patrimoniale della Famiglia. T. 1, art. 159-230. In: GALGANO, Francesco (a cura di). *Commentario del Codice Civile: Scialoja – Branca*. Bologna: Zanichelli, 1999, p. 183.

¹⁰ VILLELA, João Baptista. *Liberdade e Família*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1980, p. 11.

¹¹ VILLELA. *Liberdade...*, cit., p. 13.

¹² BOCCHINI, Fernando. *Rapporto Coniugale e Circolazione dei Beni*. Napoli: Jovene, 1989, p. 16.

subordinação à realização do projeto de vida dos consortes constitui, ela sim, uma conquista recente.

O direito brasileiro conheceu outras significativas manifestações de patrimônios separados no âmbito do casamento. Basta recordar os bens reservados da mulher casada, como também o dote, para comprovar que, entre nós, a importância do patrimônio de afetação no direito de família não se resume aos dias atuais.

Os primeiros consistiam no produto do trabalho da esposa, que era responsável, nos termos do art. 246 do Código Civil Brasileiro de 1916, por sua administração. De acordo com Bevilaqua, o dispositivo em tela tinha o escopo de evitar que os desperdícios do marido - a quem competia a gestão dos bens comuns - absorvessem os ganhos de sua consorte, reduzindo a família à miséria¹³. Com o advento do "Estatuto da Mulher Casada", tais bens passaram a responder subsidiariamente pelas despesas comuns (Lei no 4.121/1962, art. 2º). E foram feitos patrimônio exclusivo da mulher, que, até então, tinha o poder de os administrar e deles dispor, dispensada a interveniência do marido, sem que, entretanto, o domínio deixasse de ser comum aos dois¹⁴.

¹³ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. V. 2, 11. ed., atual., São Paulo — Rio de Janeiro — Belo Horizonte: Francisco Alves, 1956, p. 112.

¹⁴ A história dos bens reservados no direito brasileiro é pontuada de equívocos e controvérsias desde sua origem no Código Civil de 1916, sob inspiração presumida de antecedentes europeus, designadamente os da Inglaterra, a partir de 1870, os da França, de 1881 a 1895 e o da Alemanha, expresso nos §§ 1365 a 1367 do BGB. Especialmente, porém, de destacar, neste contexto, a lei francesa de 1907, chamada "lei do salário livre da mulher casada". Sobre as distensões e compressões patrimoniais em razão dos bens reservados, antes e depois da Lei nº 4.121/1962, observou definitivamente Valle Ferreira: "Agora, passando adiante, vamos ver que a velha estrutura foi arruinada em virtude das alterações que sofreu. Efetivamente segundo ficou indicado, o artigo 246, em sua primitiva redação, apenas excluía do poder do marido o *pecúlio profissional* da mulher, sem qualquer referência à natureza jurídica do mesmo. Pois bem: na lei nova, feita por mãos mais grossas, o artigo aparece reformado para pior. De fato, ninguém pode entender o que pretendeu o legislador de 1962, quando qualificou tais bens de *reservados* (art. 246) e, logo adiante, veio dizer que os mesmos pertencem à categoria dos bens *separados* (263, XII). É irrecusável a antinomia entre as duas vozes: uma refere-se ao pecúlio, isto é, bens que a mulher administra; a outra indica bens que não se comunicam. O primeiro caso é de simples mudança na administração; o segundo compromete o regime de bens. De resto, a regra do art. 246 que a princípio, bem ou mal, acomodava as coisas, constitui hoje verdadeira superfetação, depois que a mesma lei *atribuiu capacidade* à mulher

Por seu turno, constituía-se o dote pela porção de bens que a mulher — ou alguém por ela — transferia ao marido para suportar os encargos matrimoniais, sob a condição de que restituísse o que recebera, uma vez finda a sociedade conjugal¹⁵: um caso típico de patrimônio afetado a fim específico — *ad sustinenda onera matrimonii*.

Tanto em um, quanto em outro caso percebe-se a relativa autonomia dos bens, que contavam com um regime jurídico particularizado, segundo a finalidade que visavam a alcançar. Trata-se, indiscutivelmente, de modalidades de patrimônios separados, embora assim não os nominasse o legislador.

Idêntica parece ser a situação dos chamados *bens comuns dos cônjuges*, a despeito de opiniões em sentido contrário¹⁶. No direito brasileiro, eles se verificam nos regimes matrimoniais da comunhão universal e da comunhão parcial. Neste, serão comuns os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, observadas as exceções consignadas no art. 1.659 do Código Civil Brasileiro, dentre as quais se incluem os bens que cada consorte possuir ao casar, além daqueles de uso pessoal. No que se refere ao regime da comunhão universal, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, assim como as suas dívidas. Todavia, encontram-se excluídos da comunhão os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade, bem como os sub-rogados em seu lugar, e os demais indicados no art. 1.668 do Código Civil Brasileiro.

Os bens comuns compõem um conjunto patrimonial a que a lei reserva especial regime jurídico. Contrariamente ao que se possa à primeira vista imaginar, não se trata de uma simples reunião de bens submetida ao regime ordinário do condomínio. A esse propósito, lembra Piero Schlesinger que se os comproprietários podem livremente alienar ou hipotecar a própria quota, o mesmo não é facultado aos cônjuges no

separou o produto de seu trabalho (art. 263, XII)”: VALLE FERREIRA. Família, Regime de Bens e Relações Sucessórias. III Colóquio de Ciência Jurídica. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1970, p. 7.

¹⁵ BEVILAQUA. *Código...*, cit., p. 159.

¹⁶ BIANCA, C. Massimo. Il Regime della Comunione Legale. In: BIANCA, C. Massimo (cur.). *La Comunione Legale*. T. 1, Milano: Giuffrè, 1989: p. 1-15, p. 11.

que toca à sua meação, de que, ademais, somente se pode falar uma vez finda a comunhão¹⁷.

Sem dificuldade, apura-se que o legislador procurou traçar, para os bens comuns, um regime jurídico caracterizado pela autonomia em relação ao restante do patrimônio de cada um dos cônjuges. A independência encontra-se ligada a uma finalidade específica: o atendimento dos encargos da família. Nesse sentido, prescreve-se não apenas a exclusão do recurso aos bens comuns como forma de pagamento de dívidas contraídas por qualquer dos consortes na administração de seus bens particulares, e em benefício desses, como ainda a responsabilização dos bens da comunhão pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para suportar as despesas da família (Cód. Civ. Br., arts. 1.664 e 1.666). Diante desse quadro, torna-se difícil refutar as conclusões de Piero Schlesinger, que, embora escritas à luz do direito italiano, mostram-se totalmente compatíveis com nosso ordenamento:

“Há, portanto, uma contraposição entre os (a massa dos) bens da comunhão e os bens pessoais dos cônjuges: os primeiros estão sujeitos a uma disciplina que os considera não individualmente, mas em seu *complexo*. Trata-se, logo, de um *patrimônio* (predisposto a certos fins) *separado* do resto do patrimônio dos cônjuges, em nada diverso do que sucede no caso de (co) *hereditariedade*”¹⁸.

Evidentemente, não se pode dizer que o patrimônio de afetação formado a partir dos bens comuns dos cônjuges seja dotado do grau de autonomia que caracteriza, por exemplo, a massa falida. Como se sabe, essa responde apenas pelo passivo anterior à falência e pelas próprias dívidas, restando assegurada, ao falido, a livre disposição dos bens não apreensíveis, que permanecem em seu patrimônio geral. Embora não se possa traçar uma linha divisória tão radical entre os bens comuns e o restante do patrimônio de cada um dos cônjuges, nem por isso se pode dizer que aqueles não constituem um patrimônio separado, sobretudo porque são nítidos os traços de sua independência em relação ao patrimônio geral dos consortes: os bens comuns não apenas se ligam a uma dada finalidade — a manutenção da família — como ainda suportam despesas necessárias à sua consecução.

¹⁷ SCHLESINGER, Piero. Note introduttive agli articoli 177-197. In: CIAN, Giorgio, OPPO, Giorgio & TRABUCCHI, Alberto (cur.). *Commentario al Diritto Italiano della Famiglia*. V. 3, Padova: CEDAM, 1992: p. 69-85, p. 80 *et seq.*

¹⁸ SCHLESINGER. Note..., cit., p. 83. Grifos no original.

Patrimônio separado e união estável

Durante algum tempo, questionou-se se os bens móveis e imóveis adquiridos a título oneroso por um ou ambos os companheiros na constância da união estável estariam sujeitos ao regime condominial disposto no Código Civil, ou se formariam um patrimônio separado, semelhante àquele verificado nos regimes matrimoniais da comunhão universal e parcial de bens¹⁹. A dúvida decorria de disposição pouco feliz da Lei nº 9.278/1996, que, em seu art. 5º, prescrevia que aqueles bens passariam a pertencer aos companheiros *em condomínio* e em partes iguais.

A aceitar-se a hipótese — de resto, decorrente de interpretação literal da lei — da incidência do regime de condomínio, seria forçoso concluir que cada um dos conviventes estaria autorizado a dispor livremente de sua quota, bem como a exigir a divisão das coisas comuns, mesmo na pendência da união estável. Salta aos olhos o absurdo de tal exegese, que, se perfilhada, resultaria na inserção, no seio da entidade familiar, de um acrescido núcleo de potenciais controvérsias, que contribuiria para sua dissolução, antes que para o fortalecimento das relações estabelecidas em seu seio. Ademais, contrariamente ao que dispõe a primeira parte do mencionado art. 5º, deixariam tais bens de serem considerados frutos do trabalho e da colaboração comuns.

Felizmente, tal entendimento jamais chegou a ser abraçado. Antes mesmo da edição da Lei nº 9.278/1996, já sustentava o Supremo Tribunal Federal que os bens adquiridos na constância da chamada “sociedade concubinária” deveriam ser *partilhados*, e não divididos, entendimento consubstanciado na Súmula nº 380 daquela Corte.

Com a vigência do Código Civil Brasileiro de 2002, tornou-se desnecessário proceder à interpretação corretiva do art. 5º da Lei nº 9.278/1996, em vista do preceito contido no art. 1.725 daquele Diploma. Nos termos do dispositivo, “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Tendo em vista que o núcleo da disciplina dos bens comuns encontra-se justamente no corpo das regras atinentes àquele regime matrimonial, e considerando-se, ainda, o comando inscrito no citado art. 1.725, imperioso concluir que, também quanto aos bens amealhados pelos companheiros na convivência em união estável, dever-se-á reconhecer um *patrimônio separado*, excluindo-se, definitivamente, a incidência, sobre eles, da disciplina do condomínio.

¹⁹ Cf. NORONHA, Fernando. Patrimônios Especiais, sem Titular, Autônomos e Coletivos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 87, n. 747, jan. 1998, p. 11-34.

Conclusão

O fenômeno da *multipatrimonialidade*, que vem a consistir na criação, recentemente intensificada, de núcleos patrimoniais separados, paralelos ao chamado patrimônio *geral* das pessoas, e preordenados ao atendimento de uma finalidade específica, não é estranho ao direito de família, que, já há algum tempo, acolhe a idéia de *patrimônio separado*.

Nos dias atuais, em que a família parece cada vez mais orientada à liberdade e à busca da realização pessoal de cada um de seus indivíduos, tal conceito adquire especial destaque, colocando-se a serviço dos projetos de vida de cônjuges e companheiros, como mais uma opção em prol da organização de seu patrimônio. Essa é, hoje, uma das notas fundamentais da noção de *bens comuns*, que, constituindo manifestação de patrimônio separado, somente se compreende quando relacionada a uma finalidade. No caso, o atendimento dos encargos da família. O mesmo não se verifica no que toca ao patrimônio *geral*, que prescinde da identificação de objetivos específicos, justamente por tratar-se de decorrência natural da condição de *pessoa*.